

O MINISTÉRIO PÚBLICO E O SERVIÇO SOCIAL NAS VISTORIAS REALIZADAS NAS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS - CRAAI VOLTA REDONDA

Caroline Fernandes Silva¹

Sabrina Alves de Faria²

Resumo

Esse estudo tem como principal objetivo analisar a atuação do Serviço Social, junto a 3.^a Promotoria de Tutela Coletiva do Ministério Público frente às vistorias realizadas nas Instituições de Longa Permanência para Idosos no território de abrangência do Centro Regional de Apoio Administrativo Institucional (CRAAI) Volta Redonda. O interesse pelo tema surgiu através da inserção no campo de estágio, no qual através da observação participante, foi possível observar a demanda de vistorias acerca das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI's) e a atuação do assistente social neste sentido. Os métodos de pesquisa utilizados foram a Pesquisa Bibliográfica e Análise Documental, realizada através dos documentos levantados no próprio Ministério Público por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), no qual são enviadas as solicitações para o Serviço Social. Este estudo possui relevância social devido ao crescimento da população idosa e a intenção em analisar o trabalho realizado através das vistorias com observação do participante, identificando as irregularidades e os avanços através das normas vigentes.

Palavras-chave: Ministério Público. Serviço Social. Instituição de Longa Permanência para Idosos.

THE PROSECUTION OFFICE AND SOCIAL SERVICE IN THE SURVEYS CARRIED OUT IN LONG STAY INSTITUTIONS FOR THE ELDERLY - CRAAI VOLTA REDONDA

¹Graduada em Serviço Social pelo UGB/FERP.

²Mestre em Política Social pela UFF.

Abstract

The main objective of this study is to analyze the performance of the Social Service, together with the 3rd Public Prosecutor's Office of Collective Guardianship in the face of inspections carried out in Long-Term Institutions for the Elderly in the territory covered by the Regional Center for Institutional Administrative Support (CRAAI) Volta Redonda. The interest in the topic arose through the insertion in the internship field, where, through participant observation, it was possible to observe the demand for inspections about Long-Term Institutions for the Elderly (ILPI's) and the role of the social worker in this regard. The research methods used were the Bibliographic Research and Document Analysis, carried out through documents collected at the Public Ministry through the Electronic Information System (SEI), through which requests are sent to the Social Service. This study is relevant, because through participant observation, it can be considered that the topic has social relevance, due to the growth of the elderly population and the intention to analyze the work carried out through surveys, where it is possible to identify irregularities and advances, through current regulations.

Keywords: Public Ministry. Social Service. Long-stay Institution for the Elderly.

Introdução

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e sua Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD do ano de 2013, o número de brasileiros idosos corresponde ao percentual de 13% (treze por cento) da população, e a perspectiva para as próximas décadas é que esse número cresça muito, alterando significativamente a composição etária dos brasileiros, tornando-o um país com maior número de pessoas idosas do que as em idade tida como produtiva economicamente.

De acordo com esse cenário, se reforça a função social do acolhimento institucional fora das famílias, que são as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI's), dados colhidos pelo Ministério Público, mostram que no estado do Rio de Janeiro existiam cerca de 380 (trezentos e oitenta) ILPI's.

Com isso, pode-se levar em consideração que no Brasil, segundo o Roteiro de Atuação: o Ministério Público e a fiscalização do serviço de acolhimento institucional de longa permanência para idosos, existem muitas Instituições de Longa Permanência de natureza privada, que não são identificadas pelos órgãos de controle sanitário, as

chamadas instituições clandestinas ou com registro precário, ou em casos que embora sejam registradas, não possuem licenciamento ou alvará de funcionamento, referentes a pendências documentais ou por algum desatendimento às normas que regulam as atividades.

Neste sentido as vistorias nas ILPI's são destinadas à produção de documentos técnicos em procedimentos cuja natureza é de tutela coletiva – inquéritos civis e/ou procedimentos preparatórios. No que se refere ao Serviço Social, cabe realizar de acordo com o seu arcabouço teórico-metodológico, análises e assessoria aos promotores (as). A equipe técnica após a vistoria realiza um relatório social juntamente com parecer social, onde são inseridas todas as informações extraídas, e conforme as dimensões teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa, que são fundamentadas pelo Código de Ética Profissional auxiliando na tomada de decisões futuras.

Sendo assim, esse estudo tem como principal objetivo analisar a atuação do Serviço Social, junto a 3.^a Promotoria de Tutela Coletiva do Ministério Público frente às vistorias realizadas nas Instituições de Longa Permanência para Idosos no território de abrangência do Centro Regional de Apoio Administrativo Institucional (CRAAI) Volta Redonda.

Também buscou-se relacionar a frequência e os procedimentos que são realizadas nas vistorias do Ministério Público junto as Instituições de Longa Permanência, bem como identificar o número de vistorias realizadas na abrangência do CRAAI Volta Redonda no ano de 2020.

A motivação de se discutir sobre esta temática se deu após a inserção no campo de estágio, CRAAI Volta Redonda, onde foi possível observar a grande demanda de vistorias acerca das ILPI's e a atuação do assistente social neste sentido.

No que se refere aos procedimentos metodológicos adotados, buscou-se utilizar a Pesquisa Bibliográfica e Análise Documental, que foi realizada através dos documentos levantados no próprio Ministério Público através do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), por onde são enviadas as demandas para o Serviço Social.

Também através da técnica da observação participante, pode-se considerar que o tema possui relevância social, devido ao crescimento da população idosa e intenção em analisar o trabalho realizado através das vistorias, onde é possível identificar as irregularidades e os avanços, através das normas vigentes.

Durante a pesquisa realizada, através de pesquisa bibliográfica, foi possível perceber o quanto o assunto discutido por diversos autores, porém, foi identificado uma dificuldade em encontrar artigos que falem diretamente sobre as vistorias realizadas nas ILPI's e de como as equipes técnicas participam dessa atuação.

Destacam-se alguns referenciais teóricos que abrangem o tema tratado: Oliveira e Santos realizam um estudo sobre o trabalho do assistente social em Instituições de Longa Permanência para Idosos, visando a ação profissional como garantidora de direitos e ressaltando a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado (OLIVEIRA; SANTOS, 2016). Já Pinto e Sinsom fazem uma explanação das legislações após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com ênfase nas leis relacionadas aos direitos dos idosos (PINTO; SINSOM, 2012). Freitas e Scheicher realizam uma avaliação e comparam de idosos institucionalizados na da cidade de Avaré, São Paulo. No que tange aos cuidados com os idosos institucionalizados (FREITAS; SCHEICHER, 2010), Freitas e Noronha discorrem sobre o tema e entrevistam uma idosa institucionalizada (FREITAS; NORONHA, 2009). Por fim, Soares, Corrêa e Fontana buscam identificar principalmente os sentimentos dos idosos ao serem institucionalizados (SOARES; CORRÊA; FONTANA, 2018).

Destarte, a pesquisa apresenta uma relevância acadêmica, pois contribuirá de forma positiva na efetivação e valorização das equipes técnicas, mostrando a sua importância e valor perante as vistorias, bem como servirá de fonte de pesquisa para outras áreas profissionais.

Breve Histórico das Instituições de Longa Permanência para Idosos no Brasil

A ideia dos asilos, adivinha da ideia de proteção, de cuidados com as pessoas que tinham dependência física ou mental. Para Bartholo: “o termo asilo é tradicionalmente empregado com sentido de abrigo e recolhimento, usualmente mantidos pelo poder público ou por grupos religiosos (...)” (BARTHOLO, 2003, p. 119). Assim, Asilo, com seu nome derivado do grego *ásylos*, pelo latim *asylu*, definida como uma casa de assistência social, onde pessoas pobres, desamparadas, crianças órfãs e “velhos” eram recolhidos para garantia de seu sustento ou para educação.

Há registros de que os asilos tenham surgido no cristianismo, fundado pelo Papa Pelágio II (520 – 590 d.C.), onde acolheu pessoas idosas em sua residência, transformando-a em um hospital. Em razão a posição que os asilos foram tomando, passaram a surgir outras denominações como abrigo, lar, casa de repouso, ancionato e clínica geriátrica.

No período colonial (1530 à 1822), mais precisamente no ano de 1794 o Conde de Resende observou que os soldados mereciam uma velhice digna e descansada, criando então a Casa dos Inválidos (ARAUJO et al., 2000 e 2009, p. 252). Não havia um viés caritativo, mas sim uma forma de reconhecimento àqueles que prestaram serviço à pátria.

Ainda sobre o histórico dos asilos no Brasil, de acordo com a página da Casa São Luiz, em setembro de 1890 o Visconde Luiz Augusto Ferreira D’Almeida fundou o “Asylo” São Luiz para a Velhice Desamparada, vindo a se tornar futuramente a Casa São Luiz, que tinha como objetivo oferecer um lar para os funcionários de sua fábrica que estavam em idade avançada, abrigando-os na chácara comprada no bairro do Caju. Vale salientar que após 131 anos está IPLI ainda existe no mesmo local, vindo a ser a mais antiga do Brasil.

De acordo com a página da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, entre os anos de 1801 a 1900, localizada no estado de São Paulo, sendo uma instituição filantrópica, privada e laica, compreendendo-se um dos maiores referências hospitalares no Brasil. Em 1885, o hospital funda uma ala destinada ao Asilo de

Mendicidade em parceria com o governo provincial, devido ao grande aumento nas demandas de idosos internados na instituição. Seu nome passa por diversas modificações, e atualmente é conhecido como Hospital Geriátrico e de Convalescentes Dom Pedro II.

Em 1923, conforme a página do Asilo São João Bosco em Campo Grande-MS, o Dr. Adalberto Barreto junto a um grupo de homens de boa vontade, encabeçaram a Conferencia Vicentina Nossa Senhora das Vitorias, que tinha como um objetivo amparar idosos carentes e desamparados. Após a doação de um terreno, ainda em 1923 cria-se o Asilo São João Bosco, e após 98 anos o asilo continua desempenhando suas atividades. Grande parte dessas instituições possuíam o caráter filantrópico, com visão caritativa, eram mantidas, na sua grande maioria, por associações religiosas ou outras organizações beneficentes.

Com o passar dos anos e com o aumento da demanda de idosos nessas instituições, visa-se a necessidade de uma padronização de nomenclatura, inicia-se através de comissões especializadas da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) uma movimentação para a definição de um termo, fixando-se então Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), que são estabelecimentos para atendimentos integrais para idosos, que sejam independentes ou não, sem condições familiares ou domiciliares para a sua permanência na comunidade de origem, se estabelece então.

O acolhimento Institucional a partir da Constituição Federal de 1988

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, através do tripé da seguridade social composta por Previdência, Assistência e Saúde, cria-se uma estrutura para proteção dos idosos, destinando trechos específicos aos idosos.

De acordo com Antônio Rulli Neto:

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto, expressamente, direitos e garantias fundamentais, mas, apesar disso, há a necessidade de vontade política para o implemento da norma – direcionamento das políticas públicas para a proteção do ser humano, sempre que não for auto-aplicável o dispositivo constitucional ou no caso de depender de implementação de políticas públicas. (NETO aput CIELO; VAZ, 2009 p.58)

Conforme a Constituição de 1988, o apoio aos idosos passa explicitamente a ser dever da família, do Estado e da sociedade.

Segundo Pérola Melissa V. Braga: “o direito à vida compreende não só a longevidade, mas sim ao envelhecimento com dignidade, respeito, proteção e inserção social.” (BRAGA aput CIELO; VAZ, 2009, p.108).

Acrescendo essa ideia, Moraes diz que:

Mais do que reconhecimento formal e obrigação do Estado para com os cidadãos da terceira idade, que contribuíram para seu crescimento e desenvolvimento, o absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana. (MORAES aput CIELO; VAZ, 2009, p.805)

Apesar disso, os idosos não contam somente com a Constituição para garantia de proteção e direitos. De acordo com o Estatuto do Idoso, Lei de número 10.741 de 1.º de outubro de 2003, em seu Art. 2:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental, e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e igualdade. (BRASIL, 2003, Art. 2)

Já o artigo 3 do Estatuto do Idoso regulamenta que é dever de toda a sociedade garantir o bem-estar dos idosos (BRASIL, 2003, Art. 3).

Promulgada em 1994, a Política Nacional do Idoso (PNI), Lei nº 8.842 e regulamentada pelo Decreto no 1.948, de 3 de julho de 1996, tem como objetivo assegurar direitos sociais à pessoa idosa, criando condições para promover a longevidade com qualidade de vida, colocando ações em prática voltadas não apenas para os idosos, mas também para aqueles que vão envelhecer, procurando impedir qualquer forma de discriminação de qualquer natureza.

No que se refere a Lei nº 8.842 de 1994, Sousa coloca que:

Ela veio consolidar os direitos dos idosos já assegurados na Constituição Federal, apresentando formas de concretização de instrumento legal capaz de coibir a violação desses direitos e promover a proteção integral do idoso em situação de risco social, retratando as novas exigências da sociedade brasileira para o atendimento da população idosa, sob o pressuposto da manutenção da Política Nacional do Idoso, como norma orientadora da atuação governamental da área. (SOUSA apud CIELO; VAZ, 2009, p.124)

Sobre a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), a Constituição Federal de 1988 deixa claro a diferença entre a caridade e a política de proteção social, tratando a assistência como direito do cidadão e dever do Estado. A assistência social é inclusa no tripé da seguridade social e regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social em 1993. Assim, a assistência social inicia um novo campo, o dos direitos, a universalização dos acessos e da responsabilidade estatal.

Sobre isso, de acordo com Mestriner:

A assistência social consiste em um conjunto de ações e atividades, público e/ou privado, com o objetivo de suprir, sanar ou prevenir, através de tecnologias específicas, as necessidades e carências dos indivíduos e/ou dos grupos, no que diz respeito à sobrevivência, convivência e autonomia social. (MESTRINER apud SERPA, VIRGÍNIA, CAVALCANTE, 2015)

Desse modo, os usuários da Política de Assistência Social são as pessoas e/ou grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade e riscos, com isso, os meios

de proteção, estão divididos entre proteção social básica e proteção social especial de média e alta complexidade.

Aqui, falaremos da proteção especial, que segundo a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS):

Conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. (BRASIL, 1993, p. 5)

Essa proteção visa as famílias e indivíduos que tiveram seus vínculos sociais rompidos, através de violência, abuso e/ou exploração. Tem como finalidade, auxiliar a reconstrução dos vínculos tanto familiares como comunitários, para que sejam capazes de enfrentar as situações de risco pessoal e social, oriundos das violações de direitos.

No que se refere a Proteção Social Especial de Alta Complexidade, tem por finalidade oferecer serviços especializados, capazes de promover a segurança de acolhida aos indivíduos e famílias que foram afastados em caráter temporário de seus núcleos familiares ou comunitários. Dessa forma, “as linhas de atuação com as famílias em situação de risco devem abranger desde o provimento de seu acesso a serviços de apoio e sobrevivência, até sua inclusão em redes sociais de atendimento e de solidariedade” (BRASIL, 2004, p. 37).

Sobre os serviços ofertados na alta complexidade, visam promover a proteção integral, como o fornecimento de moradia, alimentação e higienização, as famílias e indivíduos que se encontram em situação de rompimento de vínculos em situação de ameaça e que necessitam ser retirados do seu núcleo familiar e/ou comunitário.

No que se refere aos acolhimentos de idosos de alta complexidade, são acolhidos através de encaminhamentos de agentes institucionais do Serviço Especializado em Abordagem Social, por encaminhamentos do Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) e demais serviços socioassistenciais

com demanda espontânea e de requisições de serviços de políticas públicas setoriais do Ministério Público ou Poder Judiciário.

A atuação do Ministério Público e do Serviço Social nas vistorias das ILPS

A definição do Ministério Público perante a Constituição Federal de 1988 é de uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atribuindo-lhe, dentre outras, as funções de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, viabilizando as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Tem como atribuição exigir dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública o respeito aos direitos elencados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dentre os quais se sobressai a defesa do meio ambiente, do consumidor e do patrimônio público; proteger os direitos dos idosos, dos portadores de necessidades especiais e das crianças e dos adolescentes e exercer o controle externo da atividade policial.

É configurada no Brasil, como uma instituição autônoma e independente, que não está subordinada aos poderes executivo, legislativo ou judiciário, o que lhe garante condições de fiscalizar de forma mais efetiva o cumprimento da lei.

No tocante as vistorias em Instituições de Longa Permanência para Idosos (IPLI's), perante o artigo 25, VI, da Lei Federal 8.625/93, e do artigo 74, VIII, da Lei 10.741/2003, uma das mais destacadas responsabilidades do Ministério Público em relação às pessoas idosas é a de exercer a fiscalização dos estabelecimentos que as acolham, especialmente porque, em muitos casos, foram institucionalizadas por estarem em prévia situação de risco.

De acordo com o roteiro de atuação: O Ministério Público e a fiscalização do serviço de acolhimento institucional de longa permanência para idosos (2015), existem alguns eixos fundamentais sobre os quais a atuação fiscalizatória do Ministério Público através de uma pauta comum organizada, aponta os seguintes pontos a serem observados: identificação detalhada da ILPI inspecionada, aspectos formais, recursos humanos através da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS), parâmetros descritos na Lei estadual n.º 3.875/2002 que regula o funcionamento das instituições asilares de caráter social no Estado e da outras providências e a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 283/05 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a adequação da equipe tendo em vista as características da unidade, características e conteúdo dos serviços desenvolvidos na unidade e a opinião técnica ou parecer técnico.

As vistorias nas ILPI's, tem como finalidade a produção de documentos técnicos em procedimentos cuja natureza é de tutela coletiva – inquéritos civis e/ou procedimentos preparatórios. Ainda sobre isso, para as vistorias, o Promotor de Justiça e por algumas vezes com o seu assessor (a), junto a equipe técnica, para que lhe supra com os conhecimentos técnicos necessários, comparecerem ao local da inspeção que pode ser rotineira ou oriunda de uma denúncia. Após todas as análises e assessoria prestada aos promotores (as), a equipe técnica realiza um relatório social junto a um parecer social, onde são inseridas todas as informações extraídas da vistoria, e conforme as dimensões teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa, e fundamentadas pelo Código de Ética Profissional auxiliando na tomada de decisões futuras.

No que se refere a padronização de documentos, além da Resolução n.º 154, de dezembro de 2016, onde dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas idosas residentes em Instituições de Longa Permanência, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), criou uma série de orientações para a atividade do Promotor de Justiça, como, por exemplo, cada ILPI deverá ser visitada pelo menos uma vez ao ano.

Além disso, o Ministério Público implementou um roteiro de atuação para o exercício de sua atividade fiscalizatória em relação aos serviços de Acolhimento Institucional de Longa Permanência para Idosos no território de sua atribuição. Criou-se também o Módulo Idoso (MID), um sistema informatizado que abarcam todas as informações sobre as IPLI's do Estado do Rio de Janeiro, onde é alimentado com todas as informações obtidas através das vistorias ou por envio de relatórios de outros órgãos.

O Centro Regional de Apoio Administrativo Institucional (CRAAI) Volta Redonda, – 3.^a Promotoria de Tutela Coletiva

O Centro Regional de Apoio Administrativo Institucional (CRAAI) Volta Redonda, possui sua equipe técnica formada por dois psicólogos e dois estagiários, três assistentes sociais e dois estagiários. Ressalta-se que os profissionais lotados nessa instituição são todos cargos comissionados e assessoram todas as Promotorias do CRAAI.

Sua abrangência territorial é composta por sete comarcas, além do município de Volta Redonda, sendo elas: Barra Mansa, Itatiaia, Porto Real, Quatis, Pinheiral, Resende e Rio Claro, sendo que dentro desse território há no total de nove Instituição de Longa Permanência para Idosos.

No que se refere ao município de Volta Redonda, dispõe das seguintes instituições: Lar dos Velhinhos de Volta Redonda, Vovó Ássima e Vovô Elias Zarur, mantida pela Legião da Boa Vontade (LBV), João Miguel da Silva Associação dos Aposentados e Pensionistas de Volta Redonda (AAPVR) e Vovô Zimmer, sendo respectivamente as três primeiras privadas com fins filantrópicos e a última apenas de cunho privado.

No município de Barra Mansa as instituições são: Lar dos Velhinhos São José, Vila Vicentina (Comunidade São Vicente de Paulo), Lar Sabedoria e Fraternidade, que são instituições privadas com fins filantrópicos. Já no município de Resende existe apenas uma instituição, Nicolino Gulhot e no município de Pinheiral, a instituição

Recanto dos Velinhos Francisco Gonçalves Barbosa, ambas são instituições privadas com fins filantrópicos.

Ressaltamos que nos municípios de Itatiaia, Porto Real e Quatis não há Instituições de Longa Permanência para Idosos. Por fim, no município de Rio Claro registra-se uma instituição vinculada ao hospital municipal, apesar de ofertar o serviço de acolhimento. Sobre as vistorias, importa sobrelevar, que devido ao cenário pandêmico que nos encontramos desde o início do ano de dois mil e vinte, viu-se a necessidade de adaptação das vistorias que passaram a ser realizadas também de forma remota através de aplicativos, e por algumas vezes quando havia denúncias era solicitado de forma presencial.

Além disso, tornou-se necessário criar uma rotina de monitoramentos, onde a equipe técnica, assistentes sociais e psicólogos, se dividiram e semanalmente realizando contatos via correio eletrônico com as instituições, a fim de monitorar os casos de colaboradores e institucionalizados diagnosticados ou com suspeita de Coronavírus (Covid 19³) nas ILPI's. Vale evidenciar que essa rotina ainda é realizada no ano vigente, passando a ser quinzenal.

No tocante ao quantitativo de vistorias realizadas no ano de dois mil e vinte, segundo levantamento realizado no SEI, foram solicitadas doze vistorias, sendo dessas cinco presenciais e sete de forma remota. Destaca-se que em uma única instituição foi solicitado três vistorias.

Destarte, o cenário ainda requer um cuidado referente ao contágio para aqueles que se encontram institucionalizados e apresentam-se como grupo de risco, porém, a atuação do Ministério Público apresenta-se na garantia dos direitos da população idosa, e as estratégias institucionais que foram adotadas não deixam de ser claras e respeitadas, através de informações compreensíveis acerca do cenário pandêmico e dos riscos para os idosos.

³ Segundo o Ministério da Saúde, é uma doença respiratória causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global.

Considerações Finais

Conforme dados da Organização Mundial de Saúde – OMS, até 2025 o Brasil será o sexto país com maior número de pessoas idosas, que ainda prevê que até esse ano teremos mais idosos do que crianças no planeta. No contexto atual, com o aumento da expectativa de vida dos idosos e as demais violações sofridas, passam de certa forma justificar a crescente demanda nas instituições, com isso as fiscalizações são de suma importância, sempre visando a garantia de direitos da população idosa.

Isso posto, esse estudo propôs analisar a atuação do Serviço Social junto a 3.^a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Ministério Público frente às vistorias realizadas nas Instituições de Longa Permanência para Idosos - no CRAAI Volta Redonda. Buscou-se através da Pesquisa Bibliográfica e Análise Documental analisar a atuação da instituição e apontar informações relevantes sobre o papel do Ministério Público e do serviço social nas vistorias.

Destaca-se que no ano de dois mil e vinte, as vistorias em sua maioria, foram realizadas de maneira remota, sendo um cenário novo para todos os profissionais envolvidos, tanto das ILPI's quanto ao Serviço Social e o próprio Ministério Público. Salienta-se ainda que nas vistorias remotas, apenas a equipe administrativa se manifestava, não sendo possível o contato com os idosos, o que pode ter sido prejudicial na efetivação dessa ação e das análises técnicas, bem como na efetivação da manutenção dos direitos da população idosa.

Outro ponto relevante, foi a suspensão das visitas presenciais dos familiares e da comunidade em geral, por conta do cenário pandêmico que nos encontramos desde dois mil e vinte. Importa salientar que os idosos se encontram sem visitas até o ano vigente, mantendo contato com os seus familiares através de chamadas de vídeo e ligações telefônicas. O contato físico acontece somente com os profissionais que laboram na instituição e dos órgãos competentes quando à denúncia.

Acredita-se que isso afeta de forma negativa a efetivação dos direitos dos idosos, pois já se encontram com seus vínculos rompidos e fragilizados, o que abre

margem para a exclusão dessa população, pois existe essa ausência da convivência familiar e comunitária. No que se refere aos assistentes sociais, se viram limitados tendo que elaborar seu relatório e parecer social apenas com as informações cedidas por profissionais, por vezes leigos e não conseguem atender as demandas necessárias. Importa sobrelevar, que o assistente social possui um arcabouço teórico-metodológico, ético-político e técnico-operativo, alinhado ao Código de Ética Profissional, para que seja capaz de identificar qualquer irregularidade e diferenciais nas instituições.

Este estudo não se finda com essa análise, ele abre margem para novas pesquisas, tanto para assistentes sociais quanto para outros profissionais que discutem sobre a temática, pois se torna essencial a atualização no que tange as normas legais vigentes e aos direitos assegurados aos idosos institucionalizados.

Referências

ALVAREZ, Elisa Kandratavicius. **Um olhar sobre a proteção social básica: os desafios para consolidação do serviço de proteção e atendimento integral à família (PAIF) e do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos (SCFV) no município de Lavras/MG.** Lavras, 2018. Bacharelado (Monografia) – Universidade Federal de Lavras, 2018.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução - RDC nº 283**, de 26 de setembro de 2005. Regulamento técnico que define as normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial.

ARAÚJO, Lysia de Oliveira; SOUZA, Luciana Aparecida de; FARO, Ana Cristina Mancussi e. Trajetória das instituições de longa permanência para idosos no Brasil. **História da Enfermagem: Revista Eletrônica**, Brasília, p.250 – 262, jul./dez. 2010.

ASILO SÃO JOÃO BOSCO. Página inicial. Disponível em: <http://www.asilosaojoaobosco.org.br/conhe%C3%A7a-o-asilo>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BARTHOLO, Maria E. C. No último degrau da vida: um estudo no Asilo Barão de Amparo, no Município de Vassouras. **Revista do Mestrado de História**, v.5, n.1, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

_____. Lei Federal nº 8742. **Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)**. Brasília, DF: 7 de dezembro de 1993.

_____. Lei Federal nº 8842. **Política Nacional do Idoso**, Brasília, DF: 04 de janeiro de 1994.

_____. Lei Federal nº 10.741. **Estatuto do idoso**. Brasília, DF: 01 de outubro de 2003.

_____. Ministério da Saúde. O que é a Covid-19?. Brasília, DF: 08 de abril de 2021, Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>. Acesso em: 11 de set. de 2021.

CASA SÃO LUIS. Página inicial. Disponível em: <https://casasaoluiz.com.br>. Acesso em: 27 abr. 2021.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. A legislação brasileira e o idoso. **Revista do Centro de Ensino Superior de Catalão**, n.21, Catalão, p.33 – 46, 2009.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual de atuação funcional: o Ministério Público na Fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos**. Brasília: CNMP, 2016.

FREITAS, Adriana Valéria da Silva; Noronha, Ceci Vilar. Idosos em instituições de longa permanência: falando de cuidado. **Interface - Comunic., Saúde, Educ.**, v.14, n.33, p.359 – 69, abr./jun. 2010.

FREITAS, Mariana Ayres de; SCHEICHER, Marcos Eduardo. Qualidade de vida de idosos institucionalizados. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, Rio de Janeiro, p.395 – 405, 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar um projeto de pesquisa**. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA. Página inicial. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 26 de jun. 2021.

MAEDA, Ana Paula; PETRONI, Tamara Nogueira. As instituições de longa permanência para idosos no Brasil. Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, São Paulo, Disponível em: < <https://www.sbgg-sp.com.br/as-instituicoes-de-longa-permanencia-para-idosos-no-brasil/>>. Acesso em: 27 de abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Página Inicial. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br>. Acesso em :13 de jun. de 2021.

_____. **Roteiro de atuação: O Ministério Público e a fiscalização do serviço de acolhimento institucional de longa permanência para idosos**. Rio de Janeiro, 2015.

_____. **Resolução GPGJ nº 1.766**, de 14 de agosto de 2012. Cria o Centro Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência.

OLIVEIRA, Maria Liz Cunha de; SANTOS, Helga Cristina. Percepções do Assistente Social sobre o trabalho que realiza em uma Instituição Filantrópica de Longa Permanência no Distrito Federal. **Serviço Social Revista**, Londrina, v.19, n.1, p.66 – 83, jul./dez. 2016.

PINTO, Sílvia Patrícia Lima de Castro; SIMSON, Olga Rodrigues de Moraes. Instituições de longa permanência para idosos no Brasil: sumário de uma legislação. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, Rio de Janeiro, p.169 – 174, 2012.

SANTA CASA DE SÃO PAULO. Página inicial. Disponível em: <<https://www.santacasasp.org.br/portal/site/complexo/hdpii>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

SERPA, Virgínia; VIRGÍNIA, Clara; CAVALCANTE, Silvia. Assistência social pública brasileira: uma política de autonomia – um dispositivo biopolítico. **Revista Subjetividades**, v.15, n.3, Fortaleza, 2015.

SOARES, Narciso Vieira; SILVA, Bianca Rafaela da; CORRÊA, Rosane Teresinha Fontona; et al. Sentimentos, expectativas e adaptação de idosos internados em instituição de longa permanência. **Revista Mineira de Enfermagem**, Belo Horizonte, 2018.

XIMENES, Maria Amélia; CÔRTE, Beltrina. A instituição asilar e seus fazeres cotidianos: um estudo de caso. *Estudos Interdisciplinar de Envelhecimento*, Porto Alegre, v.11, p. 29 – 52, 2007.